



CÂMARA MUNICIPAL

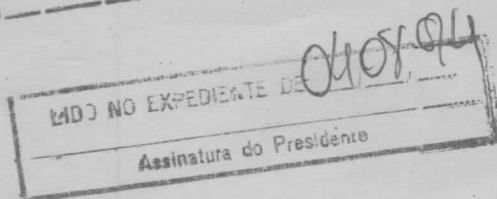
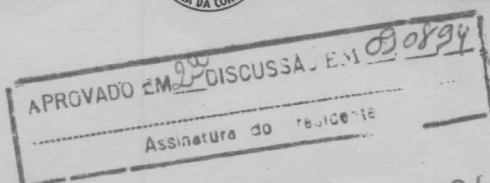
VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA

RECEBIDO POR

Leue

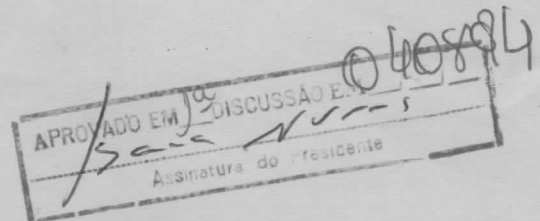
Em 11/08/94

8:00 e



LEI Nº 792/94

764/94



Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei tem como finalidade estabelecer as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1995, consoante o estabelecido a seguir:

- I - as metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - as Despesas de Capital para 1995;
- III - regras para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- IV - alterações na Legislação Tributária em 1995; e
- V - regras para a Política de Pessoal em 1995.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa a preços de julho de 1994.

Art. 3º - Os valores expressos na Lei Orçamentária serão atualizados para 31 de dezembro, utilizando-se para isto a variação do IPC ou de qualquer outro índice oficial que o substitua.

Art. 4º - Os saldos das dotações orçamentárias serão atualizados nos meses de abril, julho e outubro, de acordo com a variação do IPC ou qualquer outro índice oficial que o substitua.

Art. 5º - As atualizações do orçamento previstas no artigo anterior não se constituirão como alteração à Lei Orçamentária Anual.



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA

.2.

Art. 6º - O Executivo Municipal poderá enviar ao Legislativo Projeto de Lei propondo a modificação da Lei Orçamentária e só será admitida através de crédito adicional previstos no Art. 165 § 8º , Art. 167 inciso V da Constituição Federal combinados com artigos 41 a 46 da Lei nº 4.320/64 e serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único - Entender-se-á como modificação à Lei Orçamentária Anual, as transposições, os remanejamentos e/ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, efetivando-se na forma do previsto no art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 7º - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I - CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO - os projetos e as atividades alocados na Lei Orçamentária Anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;
- II - ÓRGÃO - a unidade orçamentária que constitui o agrupamento de todos os serviços subordinados à mesma repartição e que serão consignadas dotações próprias;
- III - TRANSPOSIÇÃO - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro;
- IV - REMANEJAMENTO - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra dentro do mesmo Órgão; e
- V - TRANSFERÊNCIA - o deslocamento de recurso da reserva de contingência para uma categoria de programação.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO PARA 1995

Art. 8º - A programação para o exercício de 1995 com relação às despesas de capital são as metas previstas no Plano Plurianual 1994/1997 e constante do Anexo Único a esta Lei.



CAPÍTULO III

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Poder Executivo até 30.09.1994, será composta de:

- I - mensagem ao Legislativo contendo a situação Econômico-Financeira, a situação da Dívida Municipal Flutuante e Fundada, os saldos de Crédito Especiais e os Direitos do Município, passíveis de realização em 1995, os restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - os Quadros de Detalhamento das Despesas - (QDD); e
- IV - os anexos da Lei 4.320/64:
 - a) Anexo-1 - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
 - b) Anexo-2 - Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
 - c) Anexo-6 - Demonstrativo do Programa de Trabalho;
 - d) Anexo-7 - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções, Programas e Sub-programas por Projetos e Atividades; e
 - e) Anexo-9 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções de Governo.

Art. 10 - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria nº 03, de 21.02.90, da SOF/SEPLAN.

Art. 11 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 35, de 01.08.89 da SOF/SEPLAN, compreendido:

- I - categoria econômica;
- II - grupo de despesa;
- III - modalidade de aplicação; e
- IV - elemento de despesa.



Art. 12 - A Receita Municipal será constituída da forma seguinte:

- I - de tributos de sua competência;
- II - de transferências constitucionais;
- III - de atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV - de convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros Municípios, ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V - oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da Dívida Ativa;
- VII - oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder legislativo; e
- VIII - outras rendas.

Art. 13 - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos e as aquisições de bens, serviços e execução de obras do Município.

§ 1º - na fixação da despesa serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida pública municipal;
- III - contrapartida de convênios e financiamentos; e
- IV - os projetos e obras em andamento, que ultrapasse a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 2º - As atividades da manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos.



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA

.5.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14 - O Orçamento Fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referentes ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 15 - Até o dia 30 de agosto, o Poder Legislativo fará o encaminhamento ao Executivo Municipal, da sua proposta parcial, a fim de que seja integrada ao Orçamento geral.

Art. 16 - O Orçamento Fiscal somente poderá sofrer modificação ou alteração na forma do disposto no artigo 6º desta lei.

Art. 17 - O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todos os órgãos e entidades que pratiquem ações de Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

Art. 19 - As receitas do Orçamento da Seguridade Social serão as transferidas do Orçamento Fiscal.

Art. 20 - As despesas do orçamento da Seguridade Social serão as constantes do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos e entidades de Saúde e Previdência Social e Assistência Social.

Art. 21 - Na proposta orçamentária segurará dotação específica a título de Subvenções Sociais, destinadas a critério dos Vereadores, a entidades filantrópicas sem fins lucrativos, desde que preencham as seguintes condições:

I - sejam reconhecidas por lei de utilidade pública

II - apresentem declaração atualizada de, no mínimo duas autoridades locais, quanto ao bom funcionamento e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;



III - as entidades só poderão receber as subvenções se estiverem com as prestações de contas, referente a recebimentos de recursos de Subvenções Sociais Municipal em dias junto ao Executivo Municipal.

IV - os recursos pagos a cada entidade serão atualizadas e corrigidos de acordo com os arts 3º e 4º desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 - O Município atualizará a sua Legislação Tributária, adequando-a às normas federais e estaduais.

Art. 23 - A atualização da sua Legislação Tributária implicará na revisão e regulamentação do Código Tributário Municipal.

Art. 24 - As alterações previstas nos artigos anteriores implicarão na modernização da máquina fazendária cujas finalidades são o aumento da arrecadação própria, o aumento da produtividade e as de impedir a sonegação fiscal.

Parágrafo Único - Estender-se-á à Administração Pública Municipal e a cobrança da Dívida Ativa o esforço previsto no caput do artigo, incluindo, revisão do valor patrimonial dos bens municipais.

Art. 25 - A despesa de pessoal não poderá ultrapassar 65% (sessenta e cinco por cento) do total das Receitas Correntes, na forma do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluindo nesta o pessoal ativo e inativo.

Art. 26 - Só poderá haver aumento de despesas de pessoal, com dotação específica e saldo para atendê-la, nos casos seguintes:

- I - aumento de remuneração;
- II - criação de cargos;
- III - alteração da estrutura de carreira;
- IV - admissão de pessoal, através de concurso público; e
- V - admissão de pessoal por excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.



Parágrafo Único - Na inexistência da dotação e saldo para atender as despesas previstas neste artigo a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar da própria Lei que altera a Política de pessoal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Caso o Projeto de Lei orçamentária anual não se ja aprovado e sancionado até 31.12.94, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV - investimento em continuação de obras nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
e
- V - contrapartida de convênios e financiamentos.

Art. 28 - Será prevista na Lei Orçamentária anual de 1995 a criação do programa de ações Emergenciais, com a finalidade de atender as obras e serviços de caráter emergencial.

- I - as obras e serviços a serem contemplados no programa serão indicadas por entidades representativas da Comunidade e por Vereadores à Câmara Municipal, que os aprovará e estabelecerá ordem de prioridade.
- II - as obras e serviços priorizados serão atendidos pela Administração Municipal, levando-se e a disponibilidade financeira do Município.

Art. 29 - Em havendo necessidade do cumprimento da Lei Orçamentária Anual o Executivo Municipal apresentará ao Legislativo o Projeto de Lei Pro-



.8.

pondo assinatura de convênios do Poder Executivo com a Administração Pública Federal Estadual, outros municípios ou entidades privadas de âmbito nacional ou internacional.

Art. 30 - Após a sanção da lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará Quadro de Programa Financeira para a execução dos projetos e atividades, obedecendo as prioridades e a disponibilidade de recursos para cada trimestre fiscal em obediência ao disposto nos artigos 47 a 50, da Lei 4.320/64.

Art. 31 - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerando se o percentual das despesas do Poder em relação ao Orçamento total do Município e aplicando-se este percentual sobre as seguintes receitas:

- I - diretamente arrecadadas dos tributos municipais;
- II - decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriundas de tributos; e
- III - decorrentes da aplicação financeira, oriundas dos incisos I e II.

Parágrafo Único - Para efeito das transferências ao Poder Legislativo excluem-se as receitas com vinculação específico como as de convênios, operações de créditos, bem como, as de caráter indenizatório como ROYALTIES e assemelhados.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA

ANEXO ÚNICO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

DEMONSTRATIVOS DAS METAS E DESPESAS DE CAPITAL

M E T A S

AS DESPESAS DE CAPITAL PARA
1995 OBEDECERÃO A PERCENTUAIS
PREVISTOS NO PLANO PLURIANUAL.

EDUCAÇÃO

- . Ampliação e modernização da rede Municipal de Ensino
- . Construção de escola no Bairro Sobradinho
- . Recuperação da Rede Municipal de Ensino
- . Construção de escola no Bairro Bruno Bacelar
- . Programa Municipal de Assistência ao Estudante
- . Construção de escola na Vila Serrana
- . Construção da Escola no Bairro Parque Comveima II
- . Construção, reforma e ampliação da Vila Olímpica e de Praças de Esportes
- . Desenvolvimento da Educação Física e Desportos
- . Residência de Estudante do Interior - instalação

SAÚDE E SANEAMENTO

- . Ampliação e Modernização da rede Municipal de Saúde
- . Recuperação da rede Municipal de Saúde
- . Combate às doenças transmissíveis
- . Ampliação dos sistemas de abastecimento de água
- . Sistemas de captação e tratamento de esgotos



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA

- . Conclusão de sistemas de esgotos sanitários
- . Programas de Saneamento Geral
- . Pavimentação Rua Montevideó e Rua Bolívia Bairro Ipanema
- . Construção de Aterros Sanitários
- . Pavimentação Rua Paralela Av. Pres. Dutra Jurema
- . Pavimentação
- . Pavimentação bairro Kadija, Patagônia Brasil e Alvorada
- . Obras de Drenagem
- . Drenagem e Pavimentação do Povoado Campinhos e Simão
- . Controle de Cheias

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- . Informatização e Modernização de Administração Municipal
- . Informatização e Modernização do Legislativo
- . Aperfeiçoamento dos Sistemas de Planejamento Governamental, de Arrecadação e Fiscalização Tributária, de elaboração e execução orçamentária, de programação e execução financeira, de contabilidade, de controle interno e de recursos humanos, inclusive por intermédio de convênios
- . Construção, reforma e ampliação da sede do Legislativo
- . Implantação e Ampliação do Centro Administrativo Municipal
- . Construção e reforma de prédios público
- . Implantação, ampliação e reforma de obras comunitárias
- . Programa de habitação Popular
- . Implantação de Sistemas de Abastecimento
- . Construção e ampliação de cemitérios
- . Execução de Programas Especiais de Trabalho
- . Ampliação, alienação e reforma de frotas de veículos, máquinas e equipamentos



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA

- . Construção do Aeroporto
- . Conservação de Quadras Poliesportivas nos Bairros Jurema, Patagônia Kadija, Vila Serrana e Urbis VI
- . Construção do Hemocentro
- . Construção do Centro de Reabilitação Profissional
- . Implantação do Almoxarifado Geral

AGRICULTURA

- . Incrementar o desenvolvimento tecnológico, a comercialização e a distribuição da produção agropecuária e industrial
- . Implantação de projetos hidro-agrícolas
- . Implantação de hortas comunitárias
- . Implantação de reflorestamentos
- . Construção de barragens
- . Implantação de obras contra as secas
- . Incrementar as ações de defesa e de fiscalização sanitária, animal e vegetal

CULTURA

- . Preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico
- . Desenvolvimento cultural das comunidades regionais

ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- . Eletrificação Urbana e Rural
- . Prospecção e aproveitamento dos Recursos Minerais e Hídricos

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- . Incrementar a promoção e a produção industrial
- . Expansão da comercialização
- . Promoção e desenvolvimento da infra estrutura turística